



# **ENCONTRO DE ARQUIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**O DIREITO DE ACESSO AOS ARQUIVOS E  
REGISTOS ADMINISTRATIVOS**

**2 de julho de 2015**

## Direito de Acesso e Constituição da República Portuguesa

### Direito de Acesso em geral

### Direito de Acesso aos Arquivos

2

## Constituição da República Portuguesa

### Artigo 268.º - Direitos e Garantias dos Administrados

- ...
2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.
- ...

3

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

1 — A Mediacom Iberia, S. A., requereu no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa (TAF) que as sociedades SOGRUPO — Compras e Serviços Partilhados, ACE e a Caixa Geral de Depósitos, S. A., fossem intimadas a facultar-lhe certos documentos explicativos da escolha da proposta apresentada no procedimento pré-contratual de seleção de candidatos à contratação de serviços publicitários. O TAF de Lisboa deferiu o pedido, mas em recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul essa decisão foi revogada, com o indeferimento da requerida intimação.

*Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015*

4

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

Desse aresto, foi interposto recurso excecional de revista para o Supremo Tribunal Administrativo que, por acórdão de 30 de maio de 2012, negou provimento ao mesmo, embora por fundamentos diferentes.

- 2 — A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional desse acórdão, solicitando a fiscalização da constitucionalidade da interpretação normativa que foi dada aos artigos 3.º e 4.º da LADA.

*Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015*

5

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

Importa, neste âmbito, conhecer a doutrina do Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015, qual se afirma:

“12 – Ora, na dimensão específica de direito à informação administrativa, a publicidade dos arquivos e registos administrativos, constitui um instrumento necessário à democratização da vida administrativa, pois só o acesso a essa documentação torna possível o controlo democrático da atividade administrativa, a real participação dos cidadãos e a efetiva defesa dos seus direitos e interesses.

*Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015*

6

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

O acesso aos arquivos e registos administrativos concede aos cidadãos um «direito» que não pode deixar de ser considerado de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, e como tal diretamente aplicável e imediatamente vinculante. O acesso à documentação administrativa visa dar proteção jurídico-constitucional ao princípio e valor da transparência administrativa. Permite a visibilidade da sua atuação e concretiza-se através do conhecimento da informação constante dos seus arquivos e registos.

*Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015*

7

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

15 – A acessibilidade aos arquivos e registos administrativos pelos particulares, sem necessidade de se demonstrar uma posição legitimante, radica na exigência de transparência da atividade administrativa. E esta exigência projeta-se em quaisquer campos da ação administrativa e não apenas naquela que é exercida através de poderes públicos de autoridade. Pois toda a ação pública, mesmo quando levada a efeito por entidades privadas, deve ser desenvolvida sob a égide da publicidade, para que os cidadãos possam aferir o pleno cumprimento das vinculações legais da Administração Pública e tenham a possibilidade de participarem na vida administrativa.

*Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015*

8

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

E daí que todas as entidades responsáveis pela execução de tarefas administrativas sejam sujeitos passivos do direito de acesso. Abrangidos pela regra geral do acesso estão ainda as organizações administrativas de estatuto jurídico-privado sob o domínio ou influência dominante de pessoas públicas, e as entidades particulares, quando investidas em funções públicas administrativas”.

“17 – O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos não é um direito absoluto ou ilimitado, uma vez que, está sujeito aos limites que a lei vier a estabelecer em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

*Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015*

9

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

A solução legislativa para este conflito de valores e interesses – o da transparência em que se baseia o arquivo aberto e o da confidencialidade exigida pelos valores da segurança, investigação criminal e intimidade das pessoas – não pode deixar de ser construída através de uma valoração, por meio da qual os valores e interesses contraditórios e conflituantes possam ser otimizados num compromisso que assegure o justo equilíbrio entre eles, tendo em conta as circunstâncias relevantes no caso concreto.

*Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015*

10

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

20 – Ora, a definição constitucional do objeto do direito aos arquivos e registos administrativos impede que o segredo seja erigido em regra e a transparência em exceção. A Constituição tornou claro que a transparência é a regra e o segredo a exceção. O direito de acesso e o direito ao segredo, nos casos expressamente autorizados e nas hipóteses de conflito de direitos ou interesses constitucionalmente reconhecidos, são direitos que só se radicam subjetivamente após valoração e ponderação das circunstâncias do caso concreto.”

*Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015*

11

O direito de acesso é um direito fundamental...

O direito de acesso é a regra... e o requerente do acesso não necessita de justificar ou fundamentar o pedido de acesso.

12

## Código Procedimento Administrativo (anterior)

### Capítulo II – Do direito à informação

Artigo 61.º Direito dos interessados à informação

Artigo 62.º Consulta do processo e passagem de certidões

Artigo 63.º Certidões independentes de despacho

Artigo 64.º Extensão do direito de informação

Artigo 65.º Princípio da administração aberta

13

**Código Procedimento Administrativo (atual)**  
**Capítulo II – Princípios gerais da atividade administrativa**

...

**Artigo 17.º**  
**Princípio da administração aberta**

- 1 Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.

14

**Código Procedimento Administrativo (atual)**  
**Capítulo II – Princípios gerais da atividade administrativa**

...

**Artigo 17.º**  
**Princípio da administração aberta**

- 2 O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.

15

**Código Procedimento Administrativo (atual)**  
**Capítulo II – Princípios gerais da atividade administrativa**

...

**Artigo 18.º**  
**Princípio da proteção dos dados pessoais**

Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.

16

**Código Procedimento Administrativo (atual)**  
**Capítulo IV – Do direito à informação**

...

**Artigo 82.º**  
**Direito dos interessados à informação**

- 1 Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

17

**Código Procedimento Administrativo (atual)**  
**Capítulo IV – Do direito à informação**

...

**Artigo 83.º**  
**Consulta do processo e passagem de certidões**

- 1 Os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

...

18

**Código Procedimento Administrativo (atual)**  
**Capítulo IV – Do direito à informação**

...

**Artigo 84.º**  
**Certidões independentes de despacho**

- 1 Os serviços competentes são obrigados a passar aos interessados, independentemente de despacho e no prazo máximo de 10 dias, a contar da apresentação do requerimento, certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos de que constem, consoante o pedido, todos ou alguns dos seguintes elementos:

19

**Código Procedimento Administrativo (atual)**  
**Capítulo IV – Do direito à informação**

...

**Artigo 84.º**  
**Certidões independentes de despacho**

- a) Data de apresentação de requerimentos, petições, reclamações, recursos ou documentos semelhantes;
- b) Conteúdo dos documentos referidos na alínea anterior ou pretensão nestes formulada;
- c) Andamento que tiveram ou situação em que se encontram os documentos a que se refere o n.º 1;
- d) Resolução tomada ou falta de resolução.

20

**Código Procedimento Administrativo (atual)**  
**Capítulo IV – Do direito à informação**

...

**Artigo 85.º**  
**Extensão do direito à informação**

- 1 Os direitos reconhecidos nos artigos 82.º a 84.º são extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam.

...

21

**Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)**

**Artigo 5.º - Direito de acesso**

Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.

22

**Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)**

**Artigo 3.º - Definições**

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:
  - a) «Documento administrativo» qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo seguinte, ou detidos em seu nome;
  - b) «Documento nominativo» o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada.

23

**Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)**

**Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso**

1. Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através da classificação nos termos de legislação específica.
2. O acesso a documentos referentes a matérias em segredo de justiça é regulado por legislação própria.

24

**Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)**

**Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso**

3. O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.
4. O acesso aos inquéritos e sindicâncias tem lugar após o decurso do prazo para eventual procedimento disciplinar.

25

### Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

#### Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

5. Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.

26

### Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

#### Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

6. Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.

27

### Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

#### Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

7. Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

28

O quadro normativo de acesso constante da LADA encontra-se alinhado com o dos demais estados do mundo ocidental e com a legislação referente ao acesso aos documentos das instituições comunitárias.

Regulamento da Comunidade Europeia (CE) n. 1049/2001, de 30 de maio de 2001

Neste mesmo sentido se pronuncia a jurisprudência comunitária.

Acórdãos do Tribunal Geral de 07/06/2011, processo T-471/08, de 07/10/2014, processo T-534/11, de 25-09-2014, processo T-306/12 e de 25-09-2014, processo T-669/11

29

A revisão constitucional de 1989 aditou o n.º 2 ao artigo 268.º da CRP.

Em 26 de agosto 1993 foi publicada a primeira Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 65/93, de 26 de agosto).

Em 24 de agosto de 2007, foi publicada a atualmente vigente lei de acesso (Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto).

30

Do quadro normativo da LADA resulta que:

1º) A regra geral é a do acesso aos documentos administrativos, sem necessidade de o requerente apresentar qualquer justificação ou fundamentação;

2º) A restrição ao direito de acesso aos documentos administrativos é a exceção que tem, sempre, de ser fundamentada.

3º) O acesso a documentos nominativos só pode ser facultado ao titular da informação, a terceiro que disponha de autorização escrita da pessoa a quem a informação respeite ou a quem demonstre ser portador de um interesse direto, pessoal e legítimo, suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.

31

Dos preceitos normativos da LADA e da Lei n.º 12/2005, de 26/01, resulta que:

1. O conceito de informação de saúde é suficientemente amplo para incluir toda a informação que conste das denominadas fichas clínicas quer as mesmas tenham suporte em papel, eletrónico, ou qualquer outra forma material;

2. A propriedade da informação de saúde pertence à pessoa titular da mesma. Do fato de ser proprietário da informação resulta que o titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito e, ainda, o direito de o fazer comunicar a quem seja por si indicado;

32

3. As unidades do sistema de saúde são depositárias dessa informação assumindo especial relevância a obrigação de, como depositárias, guardarem fielmente a informação colocada à sua guarda;

4. A informação de saúde não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados, a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei.

E nesta perspetiva a informação de saúde pode ser utilizada para outros fins, estabelecidos pela lei e nomeadamente para averiguação disciplinar, criminal ou de responsabilização cível não só dos profissionais de saúde como das instituições de saúde.

5. A necessidade e o dever de os depositários guardarem com segurança tal informação é de especial importância.

33

Não ocorre violação do dever de sigilo quando a informação é comunicada por uma entidade administrativa a outra entidade administrativa que necessita da mesma para exercer as suas competências e que igualmente se encontra obrigada ao dever de sigilo

Tribunal Constitucional, em plenário, acórdão n.º 256/02, de 12 de junho de 2002, P. n.º 580/98.

34

A legislação comunitária não se opõe a uma legislação nacional, que impõe ao empregador a obrigação de pôr à disposição da autoridade nacional com competência para a fiscalização das condições de trabalho o registo dos tempos de trabalho, a fim de permitir a sua consulta imediata, na medida em que essa obrigação seja necessária para o exercício, por essa autoridade, da sua missão de fiscalização da aplicação da legislação em matéria de condições de trabalho, nomeadamente, no que respeita ao tempo de trabalho.

Acórdão Tribunal de Justiça de 30.05.2013  
Proc. e-342/12

35

**Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 09-04-1992, homologado pelo Ministro da Saúde por despacho de 12-01-1995, DR IIª S, n.º 64, de 16-03-1995, P. 2937 e seguintes**

3.ª ... as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal podem requisitar, no âmbito de uma investigação criminal, o envio de elementos do processo clínico de um doente, na posse de estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde.

4.ª A requisição referida na conclusão anterior pressupõe, por parte da entidade requisitante, um prévio juízo da necessidade dos elementos clínicos para a investigação em curso.

36

**Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 09-04-1992, homologado pelo Ministro da Saúde por despacho de 12-01-1995, DR IIª S, n.º 64, de 16-03-1995, P. 2937 e seguintes**

5.ª As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade hospitalar competente informações que habilitem à formulação de um juízo de ponderação dos valores e interesses em presença, fornecendo-lhe os elementos julgados necessários para esse fim.

6.ª A entidade hospitalar satisfará ou não a requisição recebida, consoante tenha concluído, face ao peso relativo das representações valorativas em confronto, pela prevalência do dever de colaboração com a justiça ou do dever de sigilo.

37

“...o acesso aos dados de saúde do falecido/segurado, para efeitos de seguro de vida, não é violador das disposições legais sobre confidencialidade e reserva da vida privada, na medida em que a celebração e aceitação do contrato de seguro vida ..., consubstanciam um consentimento do falecido/segurado ao acesso a esses dados, significando que o falecido manifestou aceitar que a seguradora tivesse acesso àqueles dados após a sua morte, sem os quais a indemnização não pode ser paga.”

Acórdão do STJ de 09.07.2014 – Proc. 841

38

#### Acórdão do TCAS, de 08.03.2012, Proc. 8471

“IV. Existindo o consentimento ou autorização escrita da pessoa a quem os dados de saúde digam respeito - constante de uma declaração de saúde, que faz parte integrante do contrato de seguro -, em facultar à companhia de seguros toda e qualquer informação médica de que possa necessitar, detida por médicos, hospitais e clínicas, com a garantia de confidencialidade, é de reputar tal declaração como traduzindo o consentimento expreso, livre, específico, informado e esclarecido no acesso a tal informação clínica.”

39

#### Acórdão do TCAS, de 08.03.2012, Proc. 8471

“V. Para além disso, é de reconhecer à requerente, companhia de seguros, a titularidade de um interesse direto, pessoal e legítimo, suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade, no acesso a tal informação nominativa, o que decorre da subscrição do contrato de seguro de vida e do seu objetivo próprio, de atestar a causa e circunstâncias em que ocorreu a morte do seu segurado, assim como, aferir se as suas declarações de saúde no momento da celebração do sobredito contrato eram verdadeiras.”

No mesmo sentido podem consultar-se entre muitos outros os acórdãos do mesmo tribunal de 01.03.2012 Proc. 8472 e acórdão de 13.09.2012 Proc. 9083/12.

Neste mesmo sentido o Parecer da CADA n.º 20/2015, entre muitos outros.

40

#### Parecer CADA n.º 411/2014

Estava em causa o acesso a gravações integrais das sessões da Assembleia Municipal e cópias dos projetos de arquitetura e pareceres técnicos.

O pedido de acesso foi apresentado por eleito local.

Aquelas gravações e as cópias dos projetos de arquitetura constituem documentos administrativos não nominativos, pelo que são livremente acessíveis pois não ocorre violação dos direitos de autor na reprodução, para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos do seu autor.

41

#### Parecer CADA n.º 411/2014

Entendeu ainda a CADA que se afigura prudente que a entidade administrativa comunique aos interessados que, segundo o artigo 10º, n.º 2, da LADA, é vedada a utilização de informações com desrespeito dos direitos de autor.

42

#### Parecer CADA n.º 265/2011

Pedido de parecer para que a CADA se pronuncie sobre a possibilidade de os avaliadores acederem à fundamentação de desempenho relevante dos avaliados integrados no mesmo grupo para efeitos de distribuição da quota relevante.

A informação constante das fichas do SIADAP não integra a reserva da intimidade da vida privada. Trata-se apenas de apreciações ou juízos meramente funcionais, decorrentes do exercício de funções por parte dos avaliados.

43

#### Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro

##### Artigo 4.º - Arquivo

1 - Arquivo é um conjunto de documentos, qualquer que seja a sua data ou suporte material, reunidos no exercício da sua atividade por uma entidade, pública ou privada, e conservados, respeitando a organização original, tendo em vista objetivos de gestão administrativa, de prova ou de informação, ao serviço das entidades que os detêm, dos investigadores e dos cidadãos em geral.

2 - Arquivo é, também, uma instituição cultural ou unidade administrativa onde se recolhe, conserva, trata e difunde a documentação arquivística.

44

#### Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro

##### Artigo 4.º - Arquivo

3 - Os conjuntos documentais passam por três fases:

a) A de arquivo corrente, em que os documentos são necessários, prioritariamente, à atividade do organismo que os produziu ou recebeu;

b) A de arquivo intermédio, em que os documentos, tendo deixado de ser de utilização corrente, são, todavia, utilizados, ocasionalmente, em virtude do seu interesse administrativo;

c) A de arquivo definitivo ou histórico, em que os documentos, tendo, em geral, perdido utilidade administrativa, são considerados de conservação permanente, para fins probatórios, informativos ou de investigação.

45

#### Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro

##### Artigo 17.º - Comunicação do património arquivístico

1 - É garantida a comunicação da documentação conservada em arquivos públicos, salvas as limitações decorrentes dos imperativos da conservação das espécies e sem prejuízo das restrições impostas pela lei.

46

#### Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

##### Artigo 11.º - Forma do acesso

...

3. Quando houver risco de a reprodução causar dano ao documento, pode o requerente, a expensas suas e sob a direção do serviço detentor, promover a cópia manual ou a reprodução por outro meio que não prejudique a sua conservação.

...

47

#### Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro

##### Artigo 17.º - Comunicação do património arquivístico

2 - Não são comunicáveis os documentos que contenham dados pessoais de carácter judicial, policial ou clínico, bem como os que contenham dados pessoais que não sejam públicos, ou de qualquer índole que possa afetar a segurança das pessoas, a sua honra ou a intimidade da sua vida privada e familiar e a sua própria imagem, salvo se os dados pessoais puderem ser expurgados do documento que os contém, sem perigo de fácil identificação, se houver consentimento unânime dos titulares dos interesses legítimos a salvaguardar ou desde que decorridos 50 anos sobre a data da morte da pessoa a que respeitam os documentos ou, não sendo esta data conhecida, decorridos 75 anos sobre a data dos documentos.

48

#### Parecer CADA n.º 98/2015

A solicitou a determinado Centro Hospitalar informação clínica referente ao seu pai, para conhecer a data de entrada e saída do doente, em causa, historial clínico e espólio literário deixado na altura no hospital.

A CADA apurou que o “de cuius” faleceu em 30 de abril de 1944 ...

49

Estamos perante informação nominativa.

Como decorreram mais de 50 anos sobre a morte do titular da informação pode a mesma ser acedida não só pelo filho como por qualquer pessoa.

50

Parecer CADA n.º 75/2000

O coordenador dos Hospitais Cívicos de Lisboa (HCL), solicitou parecer sobre a possibilidade de oferecer ao Papa - aquando da sua próxima deslocação a Portugal, a fim de beatificar Jacinta Marto e Francisco Marto - "*cópia da papelada hospitalar da menina*", que morreu no Hospital de D. Estefânia, estabelecimento de saúde do grupo HCL. Foi obtida a informação de que a morte de Jacinta Marto ocorreu em 1918, há mais de 80 anos.

51

Parecer CADA n.º 318/2008

A Direção de Informação da RTP solicitou ao Arquivo Histórico-Militar o acesso a processos-crime relativos a elementos pertencentes à extinta Polícia Internacional de Defesa do Estado (PIDE), bem como a colaboradores desta e a antigos membros do Governo deposto em 25.04.1974.

Os documentos requeridos estão na posse de um órgão da administração direta do estado (militar) sujeito à LADA.

O acesso aos documentos depositados em arquivos históricos rege-se pela legislação referida e, supletivamente, pela LADA.

No caso em análise, como a requerente não demonstrou possuir um interesse direto, pessoal e legítimo no acesso alegando que está a produzir uma série de programas sobre a Polícia Política, os documentos requeridos podem, ser facultados com expurgo da informação reservada, informação nominativa.

52

Parecer CADA n.º 318/2008

Estamos perante um processo Histórico Militar.

Os documentos requeridos estão, na posse de um órgão da administração direta do estado (militar) sujeito, em princípio, e em todas as suas facetas, à LADA.

Tais documentos são, para efeitos da LADA, documentos administrativos embora tenham sido, em tempos, documentos judiciais.

53

Parecer CADA n.º 20/2013

São acessíveis, nos termos da LADA, os documentos que, estando na posse da entidade requerida, integram processo judicial findo. Quando os processos judiciais transitam para arquivo intermédio ou para o arquivo definitivo os documentos que os integram passam a ser, para efeitos da LADA, documentos administrativos.

54

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 75/2007

Referindo-se ao arquivo corrente, intermédio e definitivo escreveu-se neste parecer que no primeiro caso, o documento deverá estar situado junto ao utilizador, no arquivo corrente; no segundo caso, deverá ser depositado fora dos espaços administrativos propriamente ditos ..., no arquivo intermédio ou arquivo geral; no terceiro caso, e se se considerar o documento relevante porque consigna ou comprova direitos e obrigações e/ou porque comprova factos ou atos (valor probatório do documento, também designado por valor primário) e/ou, independentemente do fim para que foi elaborado, fornece informação com potencial interesse para a investigação científica ..., deverá transitar para arquivo definitivo ou histórico, de outro modo, isto é, caso não possua qualquer dos valores mencionados, pode ser eliminado".

55

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 75/2007

No caso dos Tribunais:

"O arquivo corrente corresponde às secções de processos, áreas reservadas aos processos em curso em que deverá ser garantido um acesso à documentação por parte dos operadores judiciais; o arquivo intermédio é o arquivo do Tribunal, cuja missão é receber os processos findos provenientes das diversas subunidades orgânicas do Tribunal; por fim, os processos considerados de conservação permanente, pelo seu valor probatório ou pelo seu relevo e interesse informativo e histórico, deverão, uma vez concluídos os prazos de conservação administrativa - isto é, após um período de permanência no arquivo geral do Tribunal - ser incorporados nos Arquivos Distritais".

56

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 75/2007

... os processos judiciais findos devem ser remetidos para arquivo intermédio após fiscalização do Ministério Público e a correção, aí permanecendo até à conclusão dos prazos de conservação administrativa (cfr. artigo 6.º do Regulamento de Conservação Arquivística dos Tribunais Judiciais).

Nos termos do artigo 7.º deste Regulamento, cumpridos os prazos de conservação administrativa, os processos que, de acordo com a tabela de seleção, se considerem de conservação permanente, são remetidos para arquivo definitivo.

Ou seja, os processos quando são remetidos para arquivo intermédio já não têm, em princípio, uma utilidade judicial e passam a estar associados a uma função distinta, de natureza eminentemente administrativa.

57

Parecer da CADA n.º 200/2014 e 193/2015

... o futuro do direito de acesso...

Entende a CADA que deveria existir uma única lei relativa ao acesso à informação administrativa ambiental e de outra natureza e um novo paradigma no acesso à informação administrativa, que se traduziria na passagem de uma postura reativa (a Administração detém a informação, o particular pede o acesso e a informação é disponibilizada) para uma postura pró-ativa (a Administração detém a informação e coloca-a online, acedendo o particular nos termos em que entender), cabendo aos esquemas tradicionais de acesso apenas uma função residual.

O modelo preconizado consubstanciaria uma maior responsabilização das administrações e dos seus funcionários, um maior controlo da própria atividade administrativa e um maior grau de transparência.

58